



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 4ª Vara Cível - Regional V - São Miguel Paulista

Avenida Afonso Lopes de Baião, 1736 - Bairro: Vila Carolina - São Miguel Paulista - CEP: 08040-000 - Fone: (11)2763--1467 - Email: upj1a5cvsaomiguel@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1009715-63.2025.8.26.0005/SP

AUTOR: ----- (REPRESENTADO)

AUTOR: ----- (REPRESENTANTE)

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos,

-----, menor impúbere, representado por sua genitora -----, ajuizou a presente ação de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais em face de -----

Narra o autor, em síntese, que é filho e herdeiro legítimo de -----, falecido em 22 de setembro de 2024. Aduz que o falecido mantinha contrato de seguro de vida em grupo estipulado por sua empregadora perante a ré, sob a apólice nº -----. Informa que, postulada administrativamente a regulação do sinistro, a seguradora ré recusou a cobertura sob a alegação de que o segurado teria cometido suicídio dentro do período de carência legal de dois anos, com fulcro no artigo 798 do Código Civil. Defende a abusividade da negativa, asseverando a ausência de prova conclusiva de suicídio deliberado e sustentando que a morte decorreu de traumatismo cranioencefálico em via pública. Pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de sua cotaparte de 50% sobre o capital segurado principal de R\$ 32.393,84 e sobre a garantia de assistência funeral de R\$ 3.134,89, totalizando R\$ 17.764,36, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.180,00.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O Ministério Público declinou de intervir no feito em razão da natureza estritamente patrimonial do litígio envolvendo menor.

A ré apresentou contestação. Sustenta, no mérito, a legalidade da recusa do pagamento securitário diante da ocorrência de suicídio do segurado antes de decorridos dois anos do início de vigência individual da cobertura, invocando o artigo 798 do Código Civil e o teor das condições gerais da apólice. Afirma que o boletim de ocorrência e o laudo pericial registram suspeita de suicídio, o que atrairia a carência legal por critério objetivo, independentemente de premeditação. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova e refuta o cabimento de indenização por danos morais por caracterizar mero exercício regular de direito e inadimplemento contratual sem ilicitude. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da taxa Selic sem cumulação e a incidência de correção monetária a partir da última renovação anual.

Houve réplica.

Em decisão de saneamento e organização do processo, foi deferida a expedição de ofício ao 4º Distrito Policial de Guarulhos/SP para envio de registros das apurações do óbito.

O 4º Distrito Policial de Guarulhos encaminhou cópia integral dos autos do inquérito policial nº 2312947-73.2024.030212, autuado judicialmente sob o nº 1508512-65.2024.8.26.0224 perante a Vara do Júri de Guarulhos.

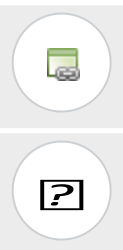
As partes manifestaram-se sobre os documentos policiais.

É o relatório.

Decido.

O processo encontra-se em ordem, com a presença dos pressupostos processuais de existência e validade, bem como das condições da ação, inexistindo nulidades a suprir ou preliminares pendentes de julgamento, razão pela qual se ingressa diretamente no mérito da lide.

A relação jurídica estabelecida entre o segurado falecido e a seguradora ostenta inequívoca natureza de consumo, subsumindo-se aos ditames dos artigos 2º e 3º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.078/1990, por se tratar de prestação de serviços securitários no mercado de consumo, figurando o autor como destinatário final do benefício pactuado.



A controvérsia cinge-se em verificar a litude da recusa apresentada pela ré para o pagamento da indenização securitária, calcada na alegação de suicídio cometido no período de carência bienal legalmente previsto no artigo 798 do Código Civil, além da verificação dos danos morais postulados.

Constata-se que ----- foi admitido na empresa estipulante -----, em 12 de junho de 2023, data em que iniciada a sua adesão individual à apólice coletiva nº -----, O óbito ocorreu no dia 22 de setembro de 2024. Portanto, o evento morte verificou-se aproximadamente um ano e três meses após o ingresso do segurado no plano de seguro, período temporalmente inferior ao biênio estabelecido no caput do artigo 798 do Código Civil.

Todavia, para que a seguradora se exima legitimamente do pagamento do capital estipulado, cumpre-lhe demonstrar de forma inequívoca o fato impeditivo do direito do autor, consubstanciado na prática efetiva e voluntária de suicídio pelo segurado.

A prova documental carreada aos autos, em especial a integralidade das peças colhidas no Inquérito Policial nº 2312947-73.2024.030212 remetidas pelo 4º Distrito Policial de Guarulhos, afasta de modo categórico a certeza exigida para caracterização do suicídio intencional.

Com efeito, o Boletim de Ocorrência nº ----- foi formalmente registrado sob a natureza de morte suspeita, registrando expressamente dúvida razoável quanto à hipótese de suicídio. Constatou-se na investigação que nenhuma testemunha presencial visualizou a dinâmica do evento e que as câmeras de monitoramento da rodovia estavam direcionadas para ângulo oposto, além de obstruídas por vegetação, sem qualquer registro filmico da queda.

Ademais, o Laudo Pericial de Exame de Local nº 311.254/2024, subscrito pelo perito criminal ----, expressamente consignou a escassez de vestígios técnico-materiais que pudessem esclarecer a dinâmica dos acontecimentos ou atestar a natureza do evento. A causa jurídica da morte não foi determinada no âmbito técnico-pericial, limitando-se o exame necroscópico a diagnosticar a causa médica terminal como traumatismo cranioencefálico produzido por agente contundente, compatível com impacto mecânico.

O arquivamento das apurações na esfera criminal decorreu exclusivamente da verificação de fato penalmente atípico em razão da ausência de elementos que indicassem a participação de terceiros em crime de homicídio ou na instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio. Tal conclusão de atipicidade penal não induz presunção processual nem certeza jurídica de ato de autoexterminio deliberado para fins cíveis, remanescendo íntegra a possibilidade concreta de evento acidental involuntário.

Soma-se a tal panorama o Relatório de Análise Toxicológica nº 372804/2024, que identificou no sangue do segurado uma expressiva concentração alcoólica de **29,1 dg/L de álcool etílico**, equivalente a **2,91 g/L**.

Segundo os postulados médico-legais consolidados, uma dosagem etílica de 2,91 g/L caracteriza embriaguez em grau profundo, em patamar limítrofe com o estado de torpor e coma, ensejando severo distúrbio da consciência, diminuição aguda dos reflexos vitais, perda acentuada do equilíbrio corporal e inaptidão para percepção espacial e sensorial do perigo.

Nesse contexto de intensa e profunda perturbação psicomotora, a dinâmica fática não afasta a probabilidade de queda acidental do viaduto com cerca de seis metros de altura, provocada pela incapacidade motora do segurado de manter-se em equilíbrio na via pública. Desprovido de higidez psíquica e de capacidade de discernimento no momento do fato, o segurado poderia não possuir condições de se orientar ou de avaliar conscientemente a situação de perigo extremo a que se encontrava exposto, afastando a presença de voluntariedade dirigida à supressão da própria vida.

A configuração jurídica do suicídio pressupõe necessariamente a existência de manifestação de vontade lúcida e consciente dirigida ao autoextermínio. À míngua de qualquer elemento fático ou documental que demonstre propósito deliberado de dar fim à vida, o desfecho trágico amolda-se à figura do acidente pessoal externo e imprevisto.

Cumpra-se a seguinte condição de embriaguez aguda do segurado não pode ser invocada para excluir a responsabilidade da seguradora ou desvirtuar a natureza acidental do sinistro. Com efeito, vigora o enunciado da Súmula nº 620 do Superior Tribunal de Justiça:

"A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida."

Assim, inexistindo demonstração inequívoca de suicídio consciente, o sinistro configura morte acidental coberta pela apólice de seguro de vida, impondo-se a declaração de ilicitude da recusa administrativa formalizada pela ré e o acolhimento do pedido condenatório.

Quanto ao montante devido, colhe-se do certificado individual vigente à data do óbito que o capital segurado contratado para a garantia de morte titular perfazia **R\$ 32.393,84**, cumulado com a garantia de assistência funeral no valor de **R\$ 3.134.89**.

Considerando que o *de cujus* deixou dois filhos herdeiros em concorrência na ausência de designação

específica de beneficiários (artigo 792 do Código Civil), cabe ao demandante a cota-parte proporcional correspondente a **50% da cobertura total**, totalizando a quantia principal de **R\$ 17.764,36 (R\$ 16.196,92** relativos à cobertura de morte e **R\$ 1.567,44** pertinentes à cota do auxílio funeral contratado na apólice).

Relativamente à atualização do capital segurado, tratando-se de relação contratual securitária com renovações anuais sucessivas e reajuste automático do valor do prêmio e da indenização, a correção monetária deve fluir a contar da última renovação do contrato anterior ao evento morte, adotando-se o IPCA, índice setorial estipulado na apólice e nas condições gerais do plano.

No tocante aos juros de mora e encargos legais, tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação.

Sob a vigência da Lei Federal nº 14.905/2024, aplicável às obrigações a partir de 30 de agosto de 2024, os juros de mora legais do artigo 406 do Código Civil correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) deduzida a variação do índice oficial de inflação (IPCA) divulgado pelo Banco Central do Brasil, não podendo resultar em taxa negativa.

Resta a análise da pretensão indenizatória por danos morais.

O inadimplemento contratual derivado de divergência razoável na interpretação das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas do óbito, por si só, não gera dano moral presumido. No caso em tela, contudo, a seguradora recusou a cobertura com esteio em imputação precipitada de suicídio formulada contra o genitor do autor, baseando-se em presunção unilateral sem o respaldo nos elementos oficiais colhidos pela autoridade policial.

A recusa administrativa infundada submeteu o autor, menor impúbere e hipossuficiente, em conjunto com sua genitora que já enfrentava evidente desamparo econômico com o falecimento do provedor da família, a intensa aflição, desassossego e prolongado desgaste existencial em momento de extrema fragilidade emocional. A desídia em liquidar a cobertura forçou a busca desmedida por vias burocráticas e a posterior judicialização obrigatória para ver satisfeito direito legítimo, violando a dignidade da entidade familiar e transbordando o patamar do mero dissabor cotidiano.

Sopesando as particularidades do caso concreto, a gravidade e a repercussão da lesão imaterial sofrida, a capacidade econômica das partes e a finalidade punitivo-pedagógica da reparação, sem ocasionar enriquecimento indevido, afigura-se razoável e proporcional arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

O montante indenizatório moral deve ser monetariamente corrigido a partir desta data de arbitramento, fluindo os juros moratórios a contar da citação válida, por se cuidar de ilícito inserido no âmbito de descumprimento contratual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de:

a) **condenar** a ré ao pagamento da cota-parte da indenização securitária pertencente ao autor, no valor principal de **R\$ 17.764,36**, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir da última renovação contratual da apólice (12 de abril de 2024) e acrescido de juros de mora calculados pela taxa Selic deduzida a variação do IPCA (artigo 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024) a partir da citação válida;

b) **condenar** a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no montante de **R\$ 10.000,00**, com correção monetária pelo IPCA a partir da data de publicação desta sentença e juros moratórios calculados pela taxa Selic deduzida a variação do IPCA a contar da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor total da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se./

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BERTIER BENEDITO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018893072v5** e do código CRC **d9a962d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ADRIANA BERTIER BENEDITO
Data e Hora: 18/09/2026, às 22:18:44